



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.863 - SP (2009/0225113-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARIA VICTÓRIA DE BARROS CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO MARCOS PEREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. (1) LIBERDADE PROVISÓRIA. NEGATIVA. FUNDAMENTO: REFERÊNCIAS GENÉRICAS. GRAVIDADE ABSTRATA E ABALO DA SOCIEDADE. IDONEIDADE. AUSÊNCIA. (2) ATO COATOR: INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM ANTERIOR *WRIT*, CUJA ORDEM FOI CONSIDERADA PREJUDICADA. ÓBICE DA SÚMULA 691. PATENTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. A prisão processual é medida odiosa, marcada pelo signo da imprescindibilidade, sendo imperioso alinhar-se, para tanto, elementos concretos.

2. A simples menção, genérica, a aspectos como a gravidade abstrata do crime e o abalo à sociedade não se prestam a cristalizar a necessidade da intervenção estatal, característica essencial das medidas cautelares penais.

3. Impetrado o *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em anterior ordem, posteriormente julgada prejudicada, não seria possível, a princípio, deliberar-se sobre o mérito. Ressalva-se, contudo, a hipóteses de patente ilegalidade, nos moldes do art. 654, § 2.º, do Código de Processo, que disciplina a extraordinária concessão de ofício.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, acolhido o parecer ministerial e ratificada a liminar, para assegurar ao paciente a liberdade provisória, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais e submissão a tratamento ambulatorial, nos autos da Ação Penal de controle n. 1058/2009, da 5.ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.863 - SP (2009/0225113-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARIA VICTÓRIA DE BARROS CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO MARCOS PEREIRA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CRISTIANO MARCOS PEREIRA DA SILVA, apontando como autoridade coatora a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 990.09.273243-9).

Narra a impetração que o paciente, preso em flagrante em 14.7.2009, foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, §§ 1º e 2º, I e II, do Código Penal.

Formulado em seu favor pedido de liberdade provisória, este foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau, em decisão assim fundamentada (fl. 12):

Em que pesem os argumentos da defesa, o pedido é de ser INDEFERIDO.

O acusado está sendo processado pela prática de crime de roubo duplamente qualificado (concurso de agentes e emprego de arma branca), tratando-se de delito de natureza grave que vem a abalar toda a sociedade.

Desta forma, INDEFIRO o pedido requerido, mantendo-se a custódia cautelar, para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Inconformada, a defesa impetrou prévio writ, cujo pleito liminar foi indeferido, sob o seguinte fundamento (fl. 29):

É sabido que, para o pronto exame da legitimidade das alegações contidas na impetração e o alcançamento da eficácia almejada, mister se faz a presença dos requisitos necessários à outorga da cautela - concessível somente em casos excepcionais -, o que não se vislumbra nesta etapa cognitiva sumaríssima, não aflorando dos autos, de resto, ilegalidade manifesta. Indefiro, pois, a prestação jurisdicional buscada em caráter liminar.

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante alega que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória é carente de fundamentação, uma vez que se limitou a reproduzir o texto legal, sem apontar qualquer justificativa para a prisão provisória.

Salienta que o paciente é primário, possui bons antecedentes e residência fixa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informa que o paciente já foi citado, o que evitará a suspensão do processo, e “não há nem mesmo indícios de que deixará de comparecer a todos os atos do processo” (fl. 3).

Ressalta que o paciente sofre de transtorno bipolar, sendo caso de instauração de incidente de insanidade mental. No entanto, caso a defesa requeira a instauração de tal incidente, a demora para o término da instrução criminal ser-lhe-á imputada e sua prisão perdurará por diversos meses.

Aduz que a internação do paciente não é indicada, mas sim tratamento ambulatorial.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão de liberdade provisória em favor do paciente.

A liminar foi deferida, fls. 32-34, para conceder liberdade provisória ao paciente, até o julgamento em definitivo do presente *writ*, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo e submissão a tratamento ambulatorial, sob pena de ser revogado o benefício. Ressalte-se, ainda, a possibilidade de ser-lhe decretada nova prisão se configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

As informações foram prestadas às fls. 46-130 e 132-136.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 139-143, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Ana M. G. Guimarães, opinando pela concessão da ordem.

Em consulta à Vara de origem, obteve-se a informação de que a instrução ainda encontra-se em curso, aguardando-se a devolução de carta precatória expedida para a Comarca de Curitiba/PR. Formulado pedido de instauração de incidente de insanidade mental, o juiz aguarda a realização do interrogatório do paciente para, só então, deliberar sobre a medida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.863 - SP (2009/0225113-0)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. (1) LIBERDADE PROVISÓRIA. NEGATIVA. FUNDAMENTO: REFERÊNCIAS GENÉRICAS. GRAVIDADE ABSTRATA E ABALO DA SOCIEDADE. IDONEIDADE. AUSÊNCIA. (2) ATO COATOR: INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM ANTERIOR *WRIT*, CUJA ORDEM FOI CONSIDERADA PREJUDICADA. ÓBICE DA SÚMULA 691. PATENTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. A prisão processual é medida odiosa, marcada pelo signo da imprescindibilidade, sendo imperioso alinhar-se, para tanto, elementos concretos.

2. A simples menção, genérica, a aspectos como a gravidade abstrata do crime e o abalo à sociedade não se prestam a cristalizar a necessidade da intervenção estatal, característica essencial das medidas cautelares penais.

3. Impetrado o *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em anterior ordem, posteriormente julgada prejudicada, não seria possível, a princípio, deliberar-se sobre o mérito. Ressalva-se, contudo, a hipóteses de patente ilegalidade, nos moldes do art. 654, § 2.º, do Código de Processo, que disciplina a extraordinária concessão de ofício.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, acolhido o parecer ministerial e ratificada a liminar, para assegurar ao paciente a liberdade provisória, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais e submissão a tratamento ambulatorial, nos autos da Ação Penal de controle n. 1058/2009, da 5.ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O objeto da impetração cinge-se à verificação do acerto da decisão que indeferiu o pleito de liberdade provisória ao paciente.

Eis os fatos sobre os quais se debruça:

Segundo apurado, na data e local dos fatos, o denunciado e seu comparsa ingressaram na loja da vítima e subtraíram um carregador de bateria de veículo e 11 (onze) ferramentas manuais, colocando-os na porta do estabelecimento. Ocorre que André flagrou a ação dos roubadores. Então, o denunciado sacou uma faca e passou a ameaçar de morte André, com a finalidade de assegurar a impunidade do crime e a detenção da coisa. André investiu contra o denunciado, entrando em luta corporal. Nesse momento, o comparsa do denunciado empreendeu fuga, deixando na porta da loja os bens que já tinha sido subtraídos. Com o auxílio de Rafael, o denunciado foi desarmado e detido. Os policiais militares foram acionados e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prenderam em flagrante delito Cristiano. (fls. 5-6).

Como dão conta as informações, o Tribunal *a quo*, diante da notícia de que a liminar, neste *writ*, foi deferida, deu por prejudicado o exame do mérito da anterior impetração.

Dessa forma, como salientado pelo Ministério Público Federal, o provimento jurisdicional ora apresentado vem a lume de ofício por duas razões. A uma, em razão de a impetração voltar-se contra o indeferimento de liminar na origem, e, a duas, visto que o exame meritório foi abortado na Corte local.

De qualquer modo, a ilegalidade mostra-se tão candente, dada a carência de motivação da decisão que negou ao paciente o direito à liberdade provisória, que, mesmo não se conhecendo da ordem, cai à fiveleta o comando constitucional que determina, no art. 5.º do Texto Maior:

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária

E, no âmbito do Código de Processo Penal, imperioso é invocar-se a seguinte regra constante do art. 654:

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de **habeas corpus**, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Pois bem. É indiscutível o dever constitucional de motivação das decisões judiciais – dentre as quais se insere aquela relativa ao *status libertatis* do imputado antes do trânsito em julgado. Assim, a necessidade de fundamentação decorre do fato de que, em se tratando de restringir uma garantia constitucional, é preciso que se conheça dos motivos que a justificam. É nesse contexto que se afirma que a prisão cautelar não pode existir *ex lege*, mas deve resultar de ato motivado do juiz.

Confira-se, a propósito, a lição do Procurador de Justiça do Estado de São Paulo aposentado e Professor da Faculdade de Direito da USP, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO:

"Assim, recebida a comunicação sobre a prisão em flagrante, incumbe ao juiz competente verificar não apenas os aspectos relacionados à sua *legalidade*, constatando a *tipicidade* do fato que a ensejou, a ocorrência de uma das situações em que a lei considera haver *flagrante* (art. 302), bem como o atendimento das diversas formalidades estabelecidas pelo legislador para a validade do ato (especialmente os arts. 304 a 306 do CPP), mas também a *necessidade* da manutenção da custódia, pois, em caso contrário, deve ser concedida ao preso a liberdade provisória, com ou sem fiança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se, portanto, de uma decisão complexa, em que diversas questões de fato e de direito devem ser analisadas para que se possa chegar a uma conclusão sobre a manutenção de uma prisão que só excepcionalmente foi realizada sem a prévia ordem judicial. A inversão na ordem natural das coisas, admissível em face das circunstâncias mencionadas, não implica, é óbvio, a dispensa de uma cognição que, na verdade, deve ser tão completa e aprofundada quanto aquela realizada quando o juiz decide ordenar uma prisão.

Daí a indispensável exigência de que essa decisão seja integralmente justificada: quanto à *legalidade*, devem ser explicitadas as razões pelas quais se entende válido o flagrante; quanto à *necessidade*, nos mesmos moldes em que tal dever é imposto em relação ao provimento em que se decreta a prisão preventiva" (*A motivação das decisões penais*, São Paulo, RT, 2001, p. 226-227).

In casu, na minha ótica, tem-se verdadeira afronta à garantia da motivação das decisões judiciais. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, deve ser a prisão provisória justificada em motivos concretos, e, ainda, que indiquem a necessidade cautelar da segregação, sob pena de violação à garantia da presunção de inocência.

Assim, não havendo a indicação de elementos específicos do caso que, substancialmente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão, por falta de motivação idônea.

Em casos como o presente, em que não há a concreta motivação a ensejar a necessidade da providência extrema, esta Corte tem reconhecido o constrangimento ilegal:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM CONCEDIDA AOS CORRÉUS PELA CORTE A QUO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO A OUTRO ACUSADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE APLICAR TAMBÉM AO PACIENTE O ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A custódia cautelar do corréu foi revogada pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC n.º 102086/MT, porque o próprio Tribunal a quo reconheceu a falta de fundamentação do decreto constitutivo ao julgar impetração em favor de outros acusados, logo, não poderia denegar a ordem sem apontar qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique a diferenciação, sob pena de ofensa ao Princípio da Isonomia e ao art. 580 do Código de Processo Penal.

2. Também em relação ao ora Paciente, a custódia excepcional é manifestamente desfundamentada, pois o decreto de prisão preventiva não elencou qualquer fato concreto para justificá-la, tendo se apoiado apenas em argumentos abstratos, desprovidos de qualquer suporte fático, sobre a necessidade de resguardar a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

3. Habeas corpus concedido para revogar a custódia cautelar expedida em desfavor do Paciente.

(HC 162.981/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE 8,9 GRAMAS DE COCAÍNA E 4 PORÇÕES DE MACONHA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS A EMBASAR O DECRETO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada em fatos concretos que demonstrem a presença dos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de antecipar reprimenda a ser cumprida no caso de eventual condenação.

2. Não se prestam para justificar a prisão preventiva apenas a existência de indícios de autoria e a prova de materialidade e o juízo valorativo sobre a gravidade dos delitos imputados ao acusado.

Tais aspectos não são suficientes para respaldar a segregação cautelar quando não se demonstra concretamente a sua necessidade.

3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, determinado-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, devendo assumir o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, não se ausentar do distrito da culpa sem autorização judicial e manter informado o Juízo de seu endereço residencial e de trabalho.

(HC 159.904/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)

'HABEAS CORPUS'. TRÁFICO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO BENEFÍCIO DE RECORRER EM LIBERDADE, ORDEM CONCEDIDA.

1) A prisão preventiva só pode ser decretada ou mantida com base em elementos concretos constantes dos autos, que demonstrem a necessidade da medida.

2) É entendimento jurisprudencial desta E. Corte que a vedação prevista no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 não obsta, por si só, a concessão da liberdade provisória aos acusados do crime de tráfico.

3) A circunstância de ter o agente respondido ao processo em liberdade não justifica a negativa do recurso em liberdade, só por só.

4) Necessidade da segregação cautelar não demonstrada.

5) Ordem concedida, para revogar a prisão preventiva, outorgando ao paciente o benefício de recorrer em liberdade.

(HC 142.772/MS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010)

Registre-se, por fim, as seguintes palavras da parecerista:

Vê, da leitura do trecho ora transcrito, que não está demonstrada, em elementos concretos, a necessidade da custódia, senão pelos indícios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria e pela gravidade em abstrato do delito. (fl. 141)

Repisa-se, a manutenção da prisão é deveras lacônica. Trata os fatos de forma genérica, indicando aspectos como gravidade do delito e abalo à sociedade, que, de maneira absolutamente acromática, não cristalizam a necessidade que deve marcar qualquer medida cautelar penal.

Por fim, cumpre pontuar que, diante da notícia de que o paciente padece de transtorno bipolar, recomendou-se, quando do deferimento da liminar, o tratamento ambulatorial, enquanto ainda se delibera sobre a instauração, ou não, de incidente de insanidade mental.

Como ainda não se esclareceu a questão da sanidade do paciente, mostra-se prudente a permanência do tratamento ambulatorial a fim de se acautelar o meio social e a própria indenidade do paciente.

Ante o exposto, acolhido o parecer ministerial e confirmada a liminar, não conheço do *writ*, mas, expeço *habeas corpus* de ofício para assegurar ao paciente a liberdade provisória, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais e submissão a tratamento ambulatorial, nos autos da Ação Penal de controle n. 1058/2009, da 5.^a Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0225113-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 153.863 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10582009 50090555490 990092732439

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA VICTÓRIA DE BARROS CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CRISTIANO MARCOS PEREIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário